

## LEI Nº 1.395, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Várzea Alegre, institui o VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS e regulamenta o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Alegre.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica consolidada a Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Várzea Alegre, com a finalidade de programar, coordenar e desenvolver projetos e ações que visem à aquisição de gêneros alimentícios, produtos da cesta básica e demais itens voltados à promoção da saúde e qualidade de vida alimentar da população varzealegrense, para serem destinados aos usuários referenciados da Política Pública da Assistência Social, Trabalho e Segurança Alimentar em situação de vulnerabilidade Alimentar, Social e Humana.

Parágrafo único. Os projetos, programas e ações voltados ao combate à fome idealizados por entes federados e sociedade civil organizada, poderão no que for possível, fomentar o desenvolvimento econômico nas regiões vulneráveis da cidade, caracterizando a transversalidade da potencialização dessa Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 2º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constitui-se dos seguintes programas:

I – **VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS**: cujo objetivo é prover a segurança alimentar através da distribuição de itens de composição da cesta básica e itens de primeira necessidade à população em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana, com a colaboração entre Poder Público e organizações privadas;

II - **BANCO DE ALIMENTOS**: estruturas físicas e logísticas que ofertam o serviço de receber, selecionar, separar e analisar a qualidade dos produtos e entregam os alimentos arrecadados de doações dos setores privados e públicos, à população, seja por meio de refeições prontas ou repasse direto às famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana da cidade de Várzea Alegre;

III - **REDE COZINHA DE VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS**: com objetivo de adquirir, de empreendedores de micro e de pequeno porte credenciados, refeições

prontas para serem distribuídas à população vulnerável na cidade de Várzea Alegre, e fomentar o desenvolvimento econômico local;

**IV - REDE COZINHA EMPREENDEDORA:** com o objetivo de fornecer capacitação na área de serviços de alimentação e, concomitantemente, produzir refeições para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana da cidade de Várzea Alegre;

**V - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:** no valor estimado na média dos programas, projetos e ações implantados pelos entes e sociedade civil organizada, a ser definido em decreto, mediante disposição orçamentária no Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Alegre, a ser destinado às famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana elencadas no CadÚnico.

§ 1º Para a execução do **PROGRAMA VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS**, o Município poderá receber doações de produtos não perecíveis ou adquirir produtos das cestas básicas, cabendo à Coordenação do Programa VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS a adoção de providências para a logística de armazenagem e distribuição.

§ 2º É possível à formalização de convênios com a União, o Estado e Cidades Parceiras de Várzea Alegre, como de instituições representativas da sociedade civil organizada, para a execução dos programas destinados ao combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional.

§ 3º As ações e os projetos no âmbito do **VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS** serão desenvolvidos sem prejuízo no disposto na Lei Municipal nº 685/2011, de 22 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como que dispõe sobre a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

**Art. 3º** São princípios e diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas intersetoriais;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana;

V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;

VI - o apoio à geração de emprego e renda;

VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

- VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X - a municipalização das ações da política de segurança alimentar e nutricional;
- XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a consequente exclusão social da população economicamente vulnerável da cidade de Várzea Alegre;

XII - o apoio ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica com a transversalidade de diversos programas, projeto e ações e visando ao atendimento as famílias em situação de insegurança alimentar, social e humano e ao fomento da atividade econômica do micro, pequeno e médio empreendedores e agricultores familiares.

**Art. 4º** Os Programas elencados no artigo 2º poderão ser executados através de parcerias firmadas com fundamento na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando compatíveis com a disciplina do instituto.

**Art. 5º** O Programa Auxílio Alimentação poderá ser executado, também, através de entrega de cartão exclusivo à alimentação ou qualquer outro meio que facilite o acesso às famílias beneficiadas, devendo ser restrito ao pagamento específico de alimentos e itens da cesta básica, não podendo ser processados ou ultraprocessados.

**Art. 6º** Serão consideradas em situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana, para os fins desta Lei, as famílias que se enquadrarem nos critérios e nas condições definidos em Ato do Poder Executivo que estabelecerá a disciplina do Programa, através de dispositivos técnicos da Secretaria de Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, referenciados pelos equipamentos CRAS e CREAS, regulamentados por dispositivo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º Para recebimento do referido benefício, serão consideradas em situação de insegurança alimentar e nutricional as famílias domiciliadas na cidade de Várzea Alegre, selecionadas por conjunto de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais, com cadastro atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e que atendam no mínimo 03 (três) ou cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - Critério 01: Famílias cadastradas no Cadastro Único que recebem o Programa Bolsa Família ou não;

II- Critério 02: Que possuam em sua composição familiar a partir de 3 pessoas;

III - Critério 03: Famílias que tenham despesas de aluguel, de um valor igual ou maior de R\$ 100,00;

IV - Critério 04: Famílias que tenham despesas com medicamentos, de um valor igual ou maior de R\$ 80,00;

V - Critério 05: Famílias que tenham uma renda per capita de R\$ 0 até R\$ 660,00;

VI - Critério 06: Famílias que passem por algum processo de inconsistência nos dados gerando a suspensão provisória do repasse de outros benefícios ocasionando situação de vulnerabilidade alimentar, social e humana temporária.

§ 2º O não atendimento às regras do Programa implicará no desligamento do beneficiário e cancelamento do repasse dos recursos.

§ 3º A execução de fraude, a participação em fraude ou o desvirtuamento dos objetivos do Programa acarretarão a exclusão do beneficiário e o cancelamento do benefício.

§ 4º O recebimento de outros benefícios de transferência de renda ou previdenciários não são fatores indicadores de suspensão do referido programa, e irão compor o estudo técnico específico referenciado por profissionais da Secretaria de Assistência Social, Cadastramento Único, CRAS e CREAS, para o deferimento do repasse do programa.

**Art. 7º** Com a finalidade de conter a vulnerabilidade social e insegurança alimentar da população de rua poderá ser concedido o projeto VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS através de benefício eventual diante da previsão legal, sem prejuízo do Auxílio Alimentação.

**Art. 8º** Ficam provisionados recursos para o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Várzea Alegre, com o objetivo de custear a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, prevista em Lei, podendo também:

I - Financiar e desenvolver programas e projetos que visem à produção e aquisição de gêneros alimentícios e produtos da cesta básica e demais itens voltados à promoção da saúde e qualidade de vida da população, destinados à oferta às famílias em situação de vulnerabilidade social, alimentar e humana;

II - Custear benfeitorias necessárias aos equipamentos destinados às ações de segurança alimentar e nutricional;

III - Apoiar a logística de distribuição de bens recebidos em doação;

IV - Financiar a contratação ou a parceria formalizada para o desenvolvimento dos programas elencados nesta Lei;

V - Desenvolver e apoiar outras ações de segurança alimentar e nutricional aprovadas pelo Conselho do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional tem duração indeterminada, natureza contábil, caráter relativo, gestão autônoma e será

administrado pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Segurança Alimentar, nos termos do regulamento.

**Art. 9º** Constituirão também receitas do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - As transferências do Município;

II - As doações, auxílios, subvenções, contribuições e transferências;

III - Participações em acordos e convênios firmados com entidades municipais, estaduais e federais;

IV - Receitas da comercialização de produtos nos programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional suplementares;

V - O rendimento decorrente da aplicação financeira dos saldos disponíveis do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta bancária especial, em nome do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional, e serão movimentados em conformidade com o que for estabelecido em seu regulamento.

**Art. 10** O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrirá o orçamento do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional e estabelecerá as normas relativas à sua estruturação, organização e operacionalização.

**Art. 11** Os recursos do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional serão aplicados, dentre outras despesas:

I - No financiamento dos Programas, Projetos e Ações de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se o pagamento pela prestação de serviços, a aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, e o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços dos referido Programa;

II - No desenvolvimento de recursos humanos em segurança alimentar, assistência social e saúde;

III - Na concessão de auxílios e subvenções para o desenvolvimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - No atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços específicos voltados ao desenvolvimento das políticas descritas nesta Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as normas gerais dos programas e a respeito do funcionamento e a operacionalização do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 13** Fica instituído o **SELO INSTITUIÇÃO DE VÁRZEA ALEGRE DE MÃOS DADAS SOLIDÁRIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE** para as organizações e empresas que doarem recursos para o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional ou alimentos e demais gêneros para os programas descritos nesta Lei.

**Art. 14** Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará

em 01 de setembro de 2023.

JOSE HELDER  
MAXIMO DE  
CARVALHO:2229  
6875300

Assinado de forma digital  
por JOSE HELDER  
MAXIMO DE  
CARVALHO:22296875300  
Dados: 2023.09.04  
09:39:25 -03'00'

**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

